

# VALORAÇÃO ADUANEIRA E O SEU CONTROLE NA IMPORTAÇÃO

Julho/2022 – 1ª revisão

# VALORAÇÃO ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

## ÍNDICE

1. Conceito
2. Glossário: Artigo 15º do Acordo combinado com a IN/RFB nº 2.090/22
3. Formas de utilização dos métodos de valoração aduaneira
4. Detalhamento dos métodos
  - 4.1. Método 1º - VALOR DE TRANSAÇÃO (Art. 1º e 8º)
  - 4.2. Método 2º - VALOR DE TRANSAÇÃO DE MERCADORIAS IDÊNTICAS (Art. 2º)
  - 4.3. Método 3º - VALOR DE TRANSAÇÃO DE MERCADORIA SIMILAR (Art. 3º)
  - 4.4. Método 4º - VALOR DE REVENDA (OU DEDUTIVO) (Art. 5º)
  - 4.5. Método 5º - CUSTO DE PRODUÇÃO (VALOR COMPUTADO) (Art. 6º)
  - 4.6. Método 6º - ÚLTIMO RECURSO ou MÉTODO PELO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE (Art. 7º)
5. Dos Casos especiais de Valoração Aduaneira (Capítulo III – IN/RFB nº 2.090/22)
6. Da Valoração de mercadoria admitida em Regime Aduaneiro Especial ou Aplicado em Área Especial (Cap. – IN/RFB nº 2.090/22)
7. Base legal

# VALORAÇÃO ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

## 1. Conceito

São métodos definidos pelo Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) de 1994, também conhecida como Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT), promulgada pelo Decreto nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994, no qual definem regras para apuração do valor aduaneiro que serve como base de cálculo para recolhimento do imposto sobre as importações.

O GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*) ou Acordo Geral de Tarifas e Comércio, é um acordo Internacional que determina um conjunto de normas e concessões tarifárias a serem seguidas pelos países signatários.

## VALORAÇÃO ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

### 2. Glossário: Artigo 15º do Acordo combinado com a IN/RFB nº 2.090/22

- Valor aduaneiro da mercadoria: é o valor das mercadorias para fins de incidência de direitos aduaneiros *ad valorem* sobre mercadorias importadas, ou seja, a base de cálculo do Imposto de Importação;
- Mercadorias idênticas: são as mercadorias iguais em tudo, inclusive nas características físicas, qualidade e reputação comercial. Pequenas diferenças na aparência não impedirão que sejam consideradas idênticas mercadorias que em tudo o mais se enquadram na definição. Para serem consideradas idênticas, as mercadorias devem ser produzidas no mesmo país que as mercadorias objeto de valoração (\*1);
- Mercadorias similares: são as mercadorias que, embora não se assemelhem em todos os aspectos, têm características e composição material semelhantes, o que lhes permite cumprir as mesmas funções e serem permutáveis comercialmente. Entre os fatores a serem considerados para determinar se as mercadorias são similares, incluem-se a boa qualidade, reputação comercial e a existência de uma marca comercial. Para serem consideradas similares, as mercadorias devem ser produzidas no mesmo país que as mercadorias objeto de valoração (\*1);

## VALORAÇÃO ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

(\*1). Somente poderão ser consideradas idênticas ou similares as mercadorias produzidas no mesmo país que as mercadorias objeto de valoração e somente serão levadas em conta mercadorias produzidas por um produtor diferente quando não houver mercadorias idênticas ou similares, conforme o caso, produzidas pela mesma pessoa que produziu as mercadorias objeto de valoração.

- Mercadorias de mesma classe ou espécie: são as mercadorias que se enquadram num grupo ou categoria de mercadorias produzidas por uma indústria ou setor industrial determinado e abrange mercadorias idênticas ou similares;
- Comprador: a pessoa que adquire a mercadoria e se compromete a pagar ao vendedor o preço negociado, ainda que contrate terceiro para honrar essa obrigação ou promover o despacho aduaneiro de importação;

## VALORAÇÃO ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

- Vendedor: a pessoa que, em decorrência da transação comercial, transfere ao comprador a propriedade da mercadoria e se compromete a entregá-la conforme os termos e condições acordados, ainda que contrate terceiro para honrar essa obrigação ou promover o despacho aduaneiro de exportação;
  
- Pessoas vinculadas: as pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, se:
  - a) Uma delas ocupar cargo de responsabilidade ou direção em empresa da outra;
  - b) Forem legalmente reconhecidas como associadas em negócios (\*2);
  - c) Forem empregador e empregado;
  - d) Qualquer pessoa direta ou indiretamente, possuir, controlar ou detiver 5% ou mais de ações ou títulos emitidos com direito a voto em ambas;
  - e) Uma delas, direta ou indiretamente controlar a outra;
  - f) Forem ambas, direta ou indiretamente, controlados por uma terceira pessoa;
  - g) Juntas, controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa;
  - h) Forem membros da mesma família.

## VALORAÇÃO ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

(\*2). As pessoas físicas ou jurídicas associadas em negócios, sendo uma delas agente, distribuidor ou concessionário exclusivo da outra, independentemente da denominação utilizada, serão consideradas vinculadas, para os fins desta IN 2090/22, somente se passíveis de enquadramento em alguma das alíneas do inciso IV citadas aqui;

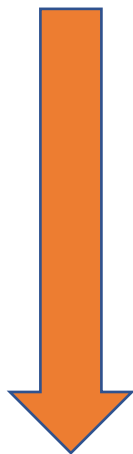
- Comissões de compra: a renumeração paga ou a pagar pelo comprador (importador) ao seu agente, pelos serviços que este presta ao representá-lo no exterior, na compra da mercadoria objeto de valoração;
- Mesmo nível comercial: leva-se em consideração para comparar e determinar o valor aduaneiro, se a transação foi realizada para atacadistas ou varejistas em relação ao valor parâmetro (valor-critério);
- Valor ratificado: o valor aduaneiro de determinada mercadoria, regularmente apurado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ou por ele expressamente aceito, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

## VALORAÇÃO ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

### 3. Formas de utilização dos métodos de valoração aduaneira

Os seis métodos de valoração devem ser utilizados sequencial e sucessivamente. Somente na impossibilidade de se aplicar o primeiro método é que se pode passar para o segundo método, e para o terceiro somente na impossibilidade de utilização do segundo e assim por diante.

O Valor Aduaneiro deve ser definido a partir da aplicação de um dos seis métodos do AVA-GATT, que dependerá da natureza da operação e das partes envolvidas. Em cada método, existem uma série de questões que, ao serem respondidas, definem o método de valoração ou sua exclusão.



1º Método – Valor de Transação (Art.1º e 8º)

2º Método – Valor de Transação de mercadorias idênticas (Art.2º)

3º Método – Valor de Transação de mercadorias similares (Art.3º)

4º Método – Valor de Revenda (ou Método do Valor dedutível) (Art.5º)

5º Método – Custo de Produção (ou Método do Valor computável) (Art.6º)

6º Método – Último Recurso (ou Método do critério da razoabilidade) (Art.7º)

## VALORAÇÃO ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

### 4. Detalhamento dos métodos:

#### 4.1 Método 1º - VALOR DE TRANSAÇÃO (Art. 1º e 8º)

Deve ser considerado o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas. Esse método é utilizado apenas quando a importação é resultado de uma operação de compra e venda, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8º do AVA/GATT.

Questões para aplicação ou não deste método:

#### 1 - Há remessa cambial na operação?

Se sim, siga a análise nas demais questões. Em caso negativo, exclui-se o Método 1º.

#### 2 - Há restrição à utilização da mercadoria pelo importador, com exceção das impostas por lei, que limitem o território geográfico de revenda ou que não afetem o valor das mercadorias?

Se sim, exclui-se o Método 1º. Em caso negativo, siga a análise nas demais questões.

## VALORAÇÃO ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

### **3 - Há restrição à cessão (transferência de posse e/ou direitos) sobre a mercadoria?**

Se sim, exclui-se o método 1º. Em caso negativo, siga a análise nas demais questões.

### **4 - A venda ou o preço estão sujeitos a alguma condição ou contraprestação para a qual não se possa determinar um valor em relação a mercadorias objeto de valoração?**

Se sim, exclui-se o método 1º. Em caso negativo, siga a análise nas demais questões.

### **5 - Na revenda, cessão ou utilização subsequente à importação, haverá alguma parcela do resultado que beneficie direta ou indiretamente ao vendedor/exportador?**

Caso exista e esta parcela seja de valor conhecido, pode-se utilizar este método, fazendo o ajuste adequado na DI em conformidade com as disposições do Art.8º do AVA/GATT, com a inclusão deste valor na base de cálculo dos impostos. Entretanto se houver esta parcela e o seu valor for desconhecido, exclui-se a utilização do método 1º.

Caso não haja parcela em prol do exportador, siga a análise nas demais questões.

## VALORAÇÃO ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

**6 - Há vínculo entre as partes importador e exportador com influência sobre o preço efetivamente pago ou a pagar?**

Se sim, exclui-se o Método 1º. Em caso negativo, siga a análise nas demais questões.

**7 - Se há vinculação entre o exportador e o importador sem influência no preço: é possível demonstrar que o valor de transação se aproxima muito do valor de transação em vendas a compradores não vinculados de mercadorias idênticas ou similares, destinadas à exportação para o Brasil?**

Se não, exclui-se o método 1º. Em caso positivo, siga a análise nas demais questões.

**8 - Se há vinculação entre o exportador e o importador sem influência no preço: é possível demonstrar que o valor de transação se aproxima muito do valor aduaneiro de revenda de mercadorias idênticas ou similares determinados pelo 4º método do valor de Revenda ou dedutivo?**

Se não, exclui-se o método 1º. Em caso positivo, siga a análise nas demais questões.

## VALORAÇÃO ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

**9 - Se há vinculação entre o exportador e o importador sem influência no preço: é possível demonstrar que o valor de transação se aproxima muito do valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, determinado pelo 5º método do valor computado/custo de produção?**

Se não, exclui-se o método 1º. Em caso positivo, siga a análise nas demais questões.

**Observações das questões de 7 até 9:** IN/RFB nº 2090/22: No caso de venda entre pessoas vinculadas, poderá ser adotado o valor de transação, na declaração de importação, desde que o comprador possa demonstrar que a vinculação não influenciou o preço. A obrigação de demonstração se estende também ao terceiro que atua como importador por conta e ordem, de que trata a IN/RFB nº 1.861/2018.

A vedação para a utilização do método do valor de transação entre partes vinculadas, aplica-se ainda ao caso em que haja vinculação entre o vendedor estrangeiro e o encomendante predeterminado, de que trata a IN/ RFB nº 1.861/2018, exceto se ficar demonstrado que a vinculação não influenciou o preço.

A caracterização de que a vinculação entre as partes influenciou os preços praticados na importação poderá basear-se, entre outros elementos, nas informações contidas nos demonstrativos de cálculo do custo dos bens importados nas operações efetuadas com pessoa vinculada, para fins de determinação do lucro real, conforme dispõe a legislação nacional sobre preços de transferência.

## VALORAÇÃO ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

### 10 - Há desconto aplicado no valor da transação?

Se não, aplica-se o método 1º. Em caso positivo e o desconto for referente à esta transação comercial, aplica-se o método 1º., sendo praticada a valoração pelo valor líquido da operação (valor efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria). Em caso positivo e o desconto se refere a importações anteriores, deve ser considerado como integrante do preço efetivamente pago pelas mercadorias valoradas às quais tenha sido imputado, independentemente do seu destaque na fatura comercial.

#### **Observações:**

Ao utilizar o 1º Método do Valor de transação, devem ser observados os ajustes ao preço efetivamente pago ou a pagar que devem ser incluídos no valor de transação, conforme disposto no art. 8 do AVA-GATT e dos Art. 6º, 7º, 8º e 9º da IN/RFB nº 2.090/2022.

É vedada a aplicação do método do valor da transação no caso de inexistência de dados objetivos e quantificáveis, relativos aos acréscimos de que tratam os Art. 6º, 7º e 9º da IN/RFB nº 2.090/2022.

## VALORAÇÃO ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

### 4.2 Método 2º - VALOR DE TRANSAÇÃO DE MERCADORIAS IDÊNTICAS (Art. 2º)

Considera o valor de transação de mercadorias idênticas, transacionadas entre os mesmos países e no mesmo período ou próximo em que as outras exportações ocorreram, consideradas as mesmas quantidades e nível comercial e somente serão levadas em conta mercadorias produzidas por um produtor diferente quando não houver mercadorias idênticas ou similares, conforme o caso, produzidas pela mesma pessoa que produziu as mercadorias objeto de valoração.

Questões para aplicação ou não deste método:

**1 - O valor de transação da mercadoria objeto de valoração, é o mesmo usado para exportações de mercadoria idêntica, do país exportador para o Brasil, no mesmo período e/ou tempo aproximado?**

Se sim, siga a análise nas demais questões. Em caso negativo, exclui-se o método 2º.

## VALORAÇÃO ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

**2 - O valor de transação da mercadoria idêntica é de mesmo nível comercial e substancialmente na mesma quantidade das mercadorias objeto de valoração?**

Se sim, aplica-se o método 2º. Em caso negativo, siga a análise nas demais questões.

**3 - Existem vendas de mercadoria idêntica, no mesmo nível comercial e em quantidades diferentes, que possam ser ajustados para se levar em conta diferenças atribuíveis às quantidades diferentes?**

Se sim, aplica-se o método 2º, observando-se os devidos ajustes. Em caso negativo, siga a análise nas demais questões.

**4 - Existem vendas de mercadoria idêntica, em um nível comercial diferente e em mesma quantidade, que possam ser ajustados para se levar em conta diferenças atribuíveis aos níveis comerciais diferentes?**

Se sim, aplica-se o método 2º, observando-se os devidos ajustes (\*). Em caso negativo, siga a análise nas demais questões.

## VALORAÇÃO ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

**5 - Existem vendas de mercadoria idêntica, em um nível comercial diferente e em quantidades diferentes, que possam ser ajustados para se levar em conta diferenças atribuíveis aos níveis comerciais e às quantidades diferentes?**

Se sim, aplica-se o método 2º, observando-se os devidos ajustes (\*3). Em caso negativo, exclui-se o método 2º.

Observação: Os ajustes que possam ser efetuados, deverão ter base em evidência comprovada que claramente demonstre que são razoáveis e exatos, quer conduzam a um aumento ou uma diminuição no valor.

**6 - Os custos e encargos do parágrafo 2 do Artigo 8 do AVA/GATT e Artigo 9º. da IN 2090/22 (a - custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, b- os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associado ao transporte das mercadorias até o porto ou local de importação, c- o custo do seguro) estão incluídos no valor de transação?**

Se sim, aplica-se o método 2º. Observando os devidos ajustes (\*3). Em caso negativo, exclui-se o método 2º.

## VALORAÇÃO ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

(\*3). Observação: Deve-se levar em conta diferenças significativas de tais custos e encargos entre as mercadorias sobre valoração e as idênticas ou similares as importadas, resultantes de diferenças nas distancias e nos meios de transporte.

### **Observação Art.15 da IN/RFB nº 2.090/2022:**

Para a declaração do valor aduaneiro segundo os métodos previstos nos Artigos 2 e 3 do AVA/GATT, o importador poderá prestar informações à administração aduaneira sobre o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares importadas de que ele disponha ou solicitar a RFB informações quanto a esse valor.

Parágrafo 1º - A determinação do valor aduaneiro, de acordo com os métodos previstos nos Artigos 2 ou 3 do AVA/GATT, será realizada com base no valor de transação de mercadoria importada idêntica ou similar, **que tenha sido ratificado** por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Na aplicação do artigo 15 da IN 2.090/22, se for encontrado mais de um valor de transação de mercadorias idênticas, o mais baixo deles será o utilizado na determinação do valor das mercadorias importadas.

## VALORAÇÃO ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

### 4.3 Método 3º - VALOR DE TRANSAÇÃO DE MERCADORIA SIMILAR (Art. 3º)

Considera o valor de transação de mercadorias similares, transacionadas entre os mesmos países e no mesmo período ou próximo em que as outras exportações ocorreram, consideradas as mesmas quantidades e nível comercial e somente serão levadas em conta mercadorias produzidas por um produtor diferente quando não houver mercadorias idênticas ou similares, conforme o caso, produzidas pela mesma pessoa que produziu as mercadorias objeto de valoração.

Questões para aplicação ou não deste método:

**1 - O valor de transação da mercadoria objeto de valoração, é o mesmo usado para exportações de mercadoria similar do país exportador para o Brasil, no mesmo período e/ou tempo aproximado?**

Se sim, siga a análise nas demais questões. Em caso negativo, exclui-se o método 3º.

## VALORAÇÃO ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

**2- O valor de transação da mercadoria similar é de mesmo nível comercial e substancialmente na mesma quantidade das mercadorias objeto de valoração?**

Se sim, aplica-se o método 3º. Em caso negativo, siga a análise nas demais questões.

**3 - Existem vendas de mercadoria similar no mesmo nível comercial e em quantidades diferentes, que possam ser ajustados para se levar em conta diferenças atribuíveis às quantidades diferentes?**

Se sim, aplica-se o método 3º., observando-se os devidos ajustes (\*4). Em caso negativo, siga a análise nas demais questões.

**4 - Existem vendas de mercadoria similar em um nível comercial diferente e em mesma quantidade, que possam ser ajustados para se levar em conta diferenças atribuíveis aos níveis comerciais diferentes?**

Se sim, aplica-se o método 3º, observando-se os devidos ajustes (\*4). Em caso negativo, siga a análise nas demais questões.

## VALORAÇÃO ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

**5 - Existem vendas de mercadoria similar em um nível comercial diferente e em quantidades diferentes, que possam ser ajustados para se levar em conta diferenças atribuíveis aos níveis comerciais e às quantidades diferentes?**

Se sim, aplica-se o método 3º, observando-se os devidos ajustes (\*4). Em caso negativo, siga a análise nas demais questões.

Observação: Os ajustes que possam ser efetuados, deverão ter base em evidência comprovada que claramente demonstre que são razoáveis e exatos, quer conduzam a um aumento ou a uma diminuição no valor.

**6 - Os custos e encargos do parágrafo 2 do Artigo 8 do AVA/GATT e Artigo 9º. da IN 2090/22 (a - custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, b- os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associado ao transporte das mercadorias até o porto ou local de importação, c- o custo do seguro) estão incluídos no valor de transação?**

Se sim, aplica-se o método 2º. Observando os devidos ajustes (\*4). Em caso negativo, exclui-se o método 2º.

## VALORAÇÃO ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

(\*4). Observação: Deve-se levar em conta diferenças significativas de tais custos e encargos entre as mercadorias sobre valoração e as idênticas ou similares as importadas, resultantes de diferenças nas distancias e nos meios de transporte.

### **Observação Art.15 da IN/RFB nº 2.090/2022:**

Para a declaração do valor aduaneiro segundo os métodos previstos nos Artigos 2 e 3 do AVA/GATT, o importador poderá prestar informações à administração aduaneira sobre o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares importadas de que ele disponha ou solicitar a RFB informações quanto a esse valor.

Parágrafo 1º A determinação do valor aduaneiro, de acordo com os métodos previstos nos Artigos 2 ou 3 do AVA/GATT, será realizada com base no valor de transação de mercadoria importada idêntica ou similar, **que tenha sido ratificado** por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Na aplicação do artigo 15 da IN 2.090/22, se for encontrado mais de um valor de transação de mercadorias idênticas, o mais baixo deles será o utilizado na determinação do valor das mercadorias importadas.

## VALORAÇÃO ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

### 4.4 Método 4º - VALOR DE REVENDA (OU DEDUTIVO) (Art. 5º)

Considera o valor com base nas vendas no país de importação, das mercadorias objeto de valoração ou de mercadorias idênticas ou similares importadas, deduzindo-se encargos ou custos específicos decorrentes da importação e da revenda das mercadorias.

NOTA IMPORTANTE: É possível, mediante autorização da RFB, a inversão da ordem de aplicação sequencial dos métodos 4º. e 5º.

Questões para aplicação ou não deste método:

**1 - As mercadorias importadas, idênticas ou similares importadas são vendidas no Brasil, no estado que são importadas?**

Se sim, siga a análise nas demais questões. Em caso negativo, exclui-se o método 4º.

## VALORAÇÃO ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

**2 - As mercadorias importadas, idênticas ou similares importadas são vendidas no mercado interno, em tempo aproximado ou em até 90 dias contados a partir da data da importação da mercadoria objeto de valoração?**

Se sim, siga a análise nas demais questões. Em caso negativo, exclui-se o método 4º.

**3 - Existe vínculo entre o importador e o comprador do mercado interno, no primeiro nível?**

Se sim, exclui-se o método 4º. Em caso negativo, siga a análise nas demais questões.

Observação:

Se não houver venda de mercadoria idêntica ou similar no estado em que foram importadas dentro do prazo de 90 dias, o importador pode pedir que se utilize venda de mercadorias após sua transformação, levando em conta o valor agregado nessa transformação.

Art. 16 IN 2.090/22: Se decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do registro da declaração de importação, **sem que ocorra manifestação expressa do importador**, este será intimado a apresentar os documentos comprobatórios da revenda das mercadorias importadas ou das mercadorias idênticas ou similares importadas e, no caso de:

## VALORAÇÃO ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

I - Revenda por preço unitário superior ao valor estimado, será exigido o recolhimento da diferença de tributos devida, com as multas e os acréscimos legais cabíveis; e

II – A não apresentação dos documentos ou de incorrência de revenda, o valor aduaneiro será apurado de conformidade com método subsequente.

Deve-se observar as deduções ao preço, conforme previsto no art. 5º AVA/GATT.

### 4.5 Método 5º - CUSTO DE PRODUÇÃO (VALOR COMPUTADO) (Art. 6º)

Considera o valor computado, igual à soma do valor das matérias, fabricação, lucro, despesas gerais e demais despesas necessárias à produção da mercadoria importação.

- Há informações prontamente disponíveis no país do exportador?
- É possível comprovar / computar valores fornecidos pelo produtor considerando:
  - a) custo ou valor dos materiais e da fabricação, ou processamento empregado na produção da mercadoria importada e
  - b) Lucros e despesas gerais compatíveis com vendas do país exportado para o Brasil?

## VALORAÇÃO ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

Observação: A utilização do método do valor computado restringe-se, geralmente, àqueles casos em que o comprador e o vendedor são vinculados, e o produtor se dispõe a fornecer às autoridades do país de importação os dados relacionados com os custos, e a prover facilidades para quaisquer verificações subsequentes que possam ser necessárias – notas 6.1. do AVA/GATT.

De acordo com o Art. 17 da IN/RFB nº 2.090/2022: Na determinação do valor aduaneiro mediante a aplicação do método do valor computado, nos termos do Artigo 6 do AVA/GATT, poderão ser utilizadas informações contidas nos demonstrativos de cálculo do custo dos bens importados nas operações efetuadas com pessoa vinculada, para fins de determinação do lucro real, conforme dispõe a legislação nacional sobre preços de transferência.

## VALORAÇÃO ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

### 4.6 Método 6º – ÚLTIMO RECURSO ou MÉTODO PELO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE (Art. 7º)

Considera a aplicação de critérios razoáveis de acordo com os princípios e disposições gerais do art. 7º do GATT 1994.

Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado com base no disposto nos Artigos 1º e 6º, tal valor será determinado usando-se critérios razoáveis condizentes com os princípios e disposições gerais deste Acordo e com o Artigo VII do GATT 1994 e com base em dados disponíveis no país de importação.

O valor aduaneiro deverá, na medida do possível, basear-se em valores aduaneiros determinados anteriormente.

Nota ao Art. 7º. do AVA/GATT. Os métodos de valoração a serem empregados de acordo com o artigo 7º serão os definidos nos artigos 1º a 6º, inclusive, como uma razoável flexibilidade na aplicação de tais métodos será compatível com os objetivos e disposições do artigo 7º.

O valor aduaneiro definido segundo as disposições do Artigo 7º não será baseado:

- (a) - no preço de venda no país de importação de mercadorias produzidas neste;
- (b) - num sistema que preveja a adoção para fins aduaneiros do mais alto entre dois valores alternativos;

## VALORAÇÃO ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

- (c) - no preço das mercadorias no mercado interno do país de exportação;
- (d) - no custo de produção diferente dos valores computados que tenham sido determinados para mercadorias idênticas ou similares, de acordo com as disposições do Artigo 6º;
- (e) - no preço das mercadorias vendidas para exportação para um país diferente do país de importação;
- (f) - em valores aduaneiros mínimos; ou
- (g) - em valores arbitrários ou fictícios.

Observação: De acordo com o Art. 18 da IN/RFB nº 2.090/2022: A determinação do valor aduaneiro, mediante a aplicação do método previsto no Artigo 7 do AVA/GATT, poderá ser realizada com base em avaliação pericial, desde que fundamentada em dados objetivos e quantificáveis e observado o princípio da razoabilidade.

### 5. Dos casos especiais de Valoração Aduaneira - Capítulo III – IN/RFB nº 2.090/22

Ver situações previstas nos Artigos 19 ao 21:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=124633#2348002>

## VALORAÇÃO ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

### 6. Da Valoração de mercadoria admitida em Regime Aduaneiro Especial ou Aplicado em Área Especial (Capítulo IV da IN/RFB nº 2.090/22)

O valor aduaneiro de mercadoria admitida em regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial, **com suspensão total ou parcial do pagamento de tributos**, deverá ser declarado com base em um dos métodos substitutivos previstos no AVA/GATT, observado o disposto no art. 14 desta IN e nas Notas Interpretativas do Anexo 1 do AVA/GATT.

O disposto acima **não se aplica** às importações que tenham como fundamento uma venda para exportação para o país.

Na hipótese de descumprimento das regras de permanência da mercadoria no regime ou no caso de despacho para consumo, o valor aduaneiro da mercadoria para fins de exigência do crédito tributário será apurado em conformidade com os métodos de valoração previstos no AVA/GATT, caso em que não se limitará ao valor declarado por ocasião de sua admissão no regime.

## VALORAÇÃO ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

Art. 23 - Parágrafo único IN 2.090/23. Quando cabível, a exigência do crédito constituído em termo de responsabilidade não prejudica a apuração e o lançamento de eventual diferença de tributos e penalidades, em decorrência da determinação do correto valor aduaneiro.

No caso de reimportação de mercadoria submetida ao regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, nas operações de conserto, reparo ou restauração, será apurado, nos termos desta Instrução Normativa, o valor aduaneiro relativo aos materiais estrangeiros acaso empregados na execução desses serviços, bem como o valor de materiais, componentes, partes e elementos semelhantes, que tenham sido fornecidos direta ou indiretamente, gratuitamente ou a preços reduzidos, pelo beneficiário do regime, para serem utilizados na mercadoria reimportada.

Art. 24 - Parágrafo único IN2.090/23. No caso de importação de produto resultante da operação de aperfeiçoamento a que se refere o caput, a valoração será efetuada sobre esse produto resultante, nos termos do AVA/GATT, caso em que será permitida, após a determinação do valor tributável, a dedução a que se refere o art. 455 do Regulamento Aduaneiro.

## VALORAÇÃO ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

### 7. Base legal

RA Decreto 6.759 de 05/02/2009 - Art. 75 a 89	<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm</a>
Decreto nº 92.930/86 de 16/04/1986	<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D92930.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D92930.htm</a> Promulga o Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira) e seu Protocolo Adicional.
Acordo sobre a implementação do artigo VII do GATT 1994	<a href="http://siscomex.gov.br/wp-content/uploads/2021/05/OMC_Valoracao_Aduaneira.pdf">http://siscomex.gov.br/wp-content/uploads/2021/05/OMC_Valoracao_Aduaneira.pdf</a> Texto do acordo
Decreto nº 1.355/94 de 30/12/1994	<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm</a> Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.
IN RFB nº 2.090/22 de 22/06/2022 (Republicado c/Anexo Único)	<a href="http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=124633#2348002">http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=124633#2348002</a> Dispõe sobre a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas.